



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.934

Recurso nº 56.627 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente JONAS MARCOS MANNA DE OTERO

Recorrid DRF EM RIO GRANDE - MS

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Julgada insubsistente a imposição fiscal na pessoa jurídica, melhor sorte não assiste à exigência decorrente na pessoa física dos sócios, face à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relstados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS MARCOS MANNA DE OTERO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 15 FEV 1990

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCIS XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOT JUSTIFICADO O CONSELHEIRO ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 56.627

Acórdão nº 103-09.934

Recorrente: JONAS MARCOS MANNA DE OTERO

R E L A T Ó R I O

JONAS MARCOS MANNA DE OTERO, domiciliado na Av. Rio Grande nº 574, no município de Rio Grande - RS, inscrito no CPF sob nº 046.183.437-53, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa na pessoa física do sócio, com base no art. 35, do RIR/80, relativa ao exercício de 1986, sendo apurado o crédito tributário de Ncz\$. 395,28.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo ratifica integralmente os termos da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento que o lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuído aos sócios e tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos de cada um, na proporção de sua participação no capital social.

No apelo, reporta-se aos termos do recurso apresentado no processo matriz e requer que suas razões, conforme cópias anexas, façam parte integrante deste. 

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.934

V O T O

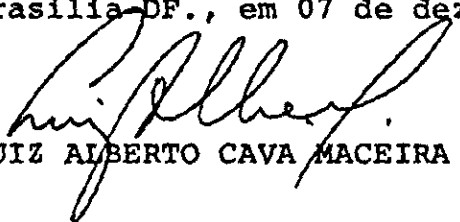
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em se tratando de tributação reflexa na pessoa física do sócio por presumida distribuição automática de lucros pela pessoa jurídica, face à íntima relação de causa e efeito, ao presente aplica-se decisão de idêntica natureza daquela proferida no processo principal. Através do Acórdão nº 103-09.888, de 05.12.89, este Colegiado julgou improcedente a exigência no processo matriz do qual decorreu a imputação ora apreciada, razão pela qual esta merece ser da mesma forma exonerada.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1989


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR